

Ilustríssima Deise Christian Silva Caldas
Pregoeira da UFVJM - Portaria 605, 12 de março de 2015
Diamantina - MG

RECURSO ADMINISTRATIVO / **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Pregão Eletrônico nº 013/2015 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais da área de engenharia para apoiar a fiscalização de obras e serviços terceirizados nos diversos Campus na UFVJM.

BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA , empresa de direito privado com sede na Avenida Minas Gerais nº 1730, bairro São Cristovão, Teófilo Otoni/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.855.776/0001-09, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, novamente **IMPUGNAR** o referido Edital pelos fatos abaixo citados.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O referido processo licitatório tem sua data de entrega das propostas marcada para o dia 21 de Julho de 2015.

Diz a Lei 8666 em seu Art 41 :

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Portanto rigorosamente tempestivo o presente RECURSO.



2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A **BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA** por seu responsável legal, impugnou o mesmo Edital em 02 de Julho de 2015 alegando que a “ UFVJM equivocadamente exigiu no edital em seu item 9.5.2. art. 30, inciso II, capacitação técnico operacional que deverá ser apresentado um ou mais atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU (autoridade profissional competente), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove que a licitante tenha executado atividades semelhas ao objeto deste Pregão, sendo exigido ter a empresa executado serviços de fiscalização ou supervisão de obras, com pelo menos 43.000 m² (quarenta e três mil metros quadrados) de área construída” (grifo nosso)

Alegou ainda a **BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA** na mesma impugnação que “o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, definiu em resolução específica para o assunto que segundo o Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica e que de acordo com , no seu a mesma resolução Art. 55, é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.(grifo nosso)

A UFVJM no dia 06 de Julho de 2015, julgou a **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela **BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA** PARCIALMENTE PROCEDENTE e reabriu o prazo para apresentação de propostas.

A UFVJM republicou então o referido edital com algumas alterações visando o novo certame marcado para o dia 21 de Julho de 2015.

Para nossa surpresa, o novo Edital repetiu todos os vícios responsáveis pela **IMPUGNAÇÃO** do Edital anterior. O novo Edital exige em seu item **IX DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES**, que as empresas apresentem a seguinte documentação:

9.5 – Documentos relativos à Qualificação Técnica – art. 30 – Lei 8.666/93:

9.5.1. art. 30, § 1º, inciso I, capacitação técnico profissional: Comprovação do licitante, possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO/ARQUITETO reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada,



que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a fiscalização ou supervisão de obras.

9.5.1.1 A comprovação do vínculo empregatício com a licitante que poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou cópia da Carteira de Trabalho ou do Contrato de Prestação de Serviços;

9.5.2. art. 30, inciso II, capacitação técnico operacional: Deverá ser apresentado um ou mais atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **em nome da licitante**, acompanhado das respectiva(s) ART/RTT e CAT do profissional responsável técnico pela execução dos serviços (não é obrigatório ser o mesmo profissional do item 9.5.1) que **comprove que a licitante tenha executado serviços de fiscalização ou supervisão de obras, com pelo menos 43.000 m²** (quarenta e três mil metros quadrados) de área construída. O quantitativo é menor que 50% das obras em execução, a serem fiscalizadas, conforme informação da Diretoria de Infraestrutura.

9.5.2.1 Embora a CAT seja emitida em nome do profissional ela também indica a empresa responsável pela execução dos serviços nela retratados. Assim, serve como comprovação da capacidade operacional do licitante, pois significa que aqueles serviços foram executados no âmbito de contrato por ele firmado.

9.5.2.2 Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica.

9.5.2.3 Sendo apresentados antigos atestados de capacidade técnica operacional, que, à época, eram registrados no CREA/CAU, os quais ainda não perderam a validade, estes deverão conter o registro no conselho profissional competente.

9.5.3 . art. 30, inciso II, capacitação técnico operacional, Acórdão TCU 1.214/2013 - Plenário: Deverá ser apresentado um ou mais atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, **que comprove que a licitante gerencia ou gerenciou, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.**

A própria UFVJM após longa dissertação de variadas teses visando corroborar o seu embasamento jurídico para a pré inabilitação de novas empresas que eventualmente desponham no mercado, comete o absurdo de dizer que "É oportuno alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico profissional da licitante, **ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras dai decorrentes**. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má fé, "comprovam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

Tal tese apresentada fere completamente todos os pilares do nosso embasamento jurídico. Como prever que uma empresa não prestaria um bom serviço apenas pelo fato de não ter ela própria executado obras nas proporções exigidas? Teoricamente se todo o corpo técnico de uma empresa fundar uma outra, esta não estaria preparada para tocar os serviços porque seria nova no mercado?



Não pode restar nenhuma dúvida, nobre julgador, de que quem faz os serviços são os **PROFISSIONAIS** pertencentes **AOS QUADROS DA EMPRESA**. Não se pode simplesmente alijar um previamente uma empresa de participação em um processo licitatório pelo simples fato de eventualmente "em que, sendo solicitado por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes". Se este pré julgamento fosse correto, não haveria no País tantas obras paralisadas ou mal executadas pois sabemos que as mesmas em sua grande maioria são executadas por "grandes empresas com enorme expertise no mercado".

Infelizmente o que assistimos no mercado dia a dia é a quebra e prejuízos causados por todo tipo de empresa. Assistimos todos os dias a mídia relatar como agiam as "grandes empresas do país" em seus contratos junto à **PETROBRÁS**. Se esta deturpada concepção perdurar, estaremos criando no mercado um novo feudo onde somente alguns teriam direito a participar de licitações. Caso a UFVJM entenda haver qualquer tipo de risco, pode e deve exigir uma caução contratual que assegure a execução do contrato e não simplesmente criar empecilhos baseados em **hipóteses para afastar interessados na participação em licitações que são atos PÚBLICOS**.

Voltando ao Edital retro mencionado, também em seu item **IX DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES** em seu subitem 9.3 – Documentos relativos à qualificação econômico-financeira – art. 31 – Lei 8.666/93 – Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário, exige a apresentação de :

9.3.2.1. **No caso de empresa constituída no exercício social vigente**, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

9.3.3. A comprovação exigida no item anterior deverá ser feita da seguinte forma:

9.3.3.1. No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa;

9.3.3.2. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente.

Pergunta-se : Qual o sentido da inclusão deste item no Edital explicitando como poderá uma empresa constituída **no exercício social vigente** se habilitar no processo licitatório? Seria crível que uma empresa constituída **no exercício social vigente** tivesse atestados com a capacitação técnica exigida já em seu nome? Como esta empresa constituída **no exercício social vigente** poderia de acordo com o subitem 9.5.4. art. 30, inciso II, capacitação técnico operacional, Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário: Deverá ser comprovada experiência mínima de **3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados**, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão ?



Qualquer cidadão com **NENHUM** conhecimento jurídico constataria as incoerências editalícias e o absurdo da manutenção deste edital. Afirmamos **NÃO ACREDITAR** que possa estar havendo em uma instituição séria como a UFVJM, qualquer tipo de direcionamento do mesmo.

Se tal fato acontecesse, as repercussões judiciais que recairiam sobre os responsáveis pelo Processo Licitatório seriam extremamente GRAVES.

O absurdo salta aos olhos pois **MACULA** frontalmente todos os princípios da ética pública que devem reger os processos

Finalizando, o mesmo relatório que julgou a **IMPUGNAÇÃO** anterior é encerrado com o seguinte entendimento do TCU :

"Nesta mesma linha o TCU já atualizou entendimento, conforme acordão nº 128/2012-2ª Câmara : 1.7. **Recomendar que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes.....**

O que nos realmente impressiona é que a própria Administração junta aos autos um **ACORDÃO** que **explicitamente veda exigência de CREA em nome das licitantes**. Este acordão é de uma clareza cristalina e **DEVERIA** nortear a decisão da Douta Comissão de licitações.

Reafirmamos que o Edital só é soberano e faz lei entre as partes se o mesmo for LEGAL.

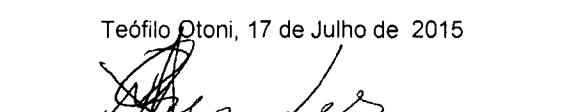
3 – DO PEDIDO

Posto isto, a Recorrente não tem a menor dúvida de que o nobre Colegiado, imbuído do mais alto respeito pelo Direito e pela Justiça, diante da fundamentação retro-expedida, embasada nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais , dará provimento ao presente recurso administrativo de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital .

Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Teófilo Otoni, 17 de Julho de 2015


Carlos José de Araújo Mendes

REPRESENTANTE LEGAL

BRISA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA